

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 1307/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho – SEDEST
Objeto: Contratação de instituição especializada para acolhimento institucional do menor Iago Apoli Knauth

Pretensa contratada: Instituto de Amparo ao Excepcional – INAMEX

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta do Instituto de Amparo ao Excepcional – INAMEX, visando ao acolhimento institucional especializado do menor Iago Apoli Knauth, em cumprimento de ordem judicial.

O contrato emergencial anteriormente celebrado encontra-se em término de vigência, sendo vedada sua prorrogação nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho instruiu o processo administrativo com Nota Técnica de Inviabilidade de Competição, Nota Técnica de Justificativa de Preço, bem como declarações formais de instituições congêneres da região, as quais consignam inexistência de vaga e ausência de estrutura técnica compatível com o perfil específico do menor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da impossibilidade de prorrogação da contratação emergencial

O art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta por dispensa em situação emergencial ou de calamidade pública, limitando-a ao prazo máximo de 1 (um) ano, vedada a prorrogação para o mesmo objeto.

Considerando que a contratação emergencial anteriormente formalizada atingiu o limite

legal de vigência, não se mostra juridicamente possível sua prorrogação ou renovação com fundamento no referido dispositivo.

Dessa forma, eventual continuidade contratual deve observar outro fundamento jurídico adequado à legislação vigente.

2. Da inexigibilidade de licitação

Nos termos do art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, a licitação é inexigível quando inviável a competição.

No caso concreto, o objeto da contratação consiste no acolhimento institucional especializado, contínuo e individualizado de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA em nível 3 de suporte, condição não verbal, déficit cognitivo grave, cegueira congênita, baixa audição e dependência integral para atividades da vida diária.

Trata-se de situação de alta complexidade assistencial, exigindo estrutura física específica, equipe multiprofissional especializada, manejo terapêutico contínuo e suporte técnico diferenciado.

As diligências realizadas pela Administração junto a instituições congêneres da região demonstraram que, além da inexistência de vagas disponíveis no momento, tais entidades não dispõem de estrutura técnica e terapêutica compatível com o perfil apresentado. As manifestações registram que o caso extrapola o escopo regular do serviço de acolhimento institucional padrão, demandando apoio especializado que não integra a estrutura atualmente disponível nas instituições consultadas.

Restou evidenciado, portanto, que não há pluralidade real de competidores aptos a executar o objeto específico pretendido, caracterizando-se a inviabilidade fática de competição.

A realização de procedimento licitatório, nas circunstâncias verificadas, não ampliaria o universo de instituições aptas ao atendimento da necessidade pública, não se revelando instrumento eficaz para atendimento do interesse público primário envolvido.

Ademais, a justificativa de preço demonstra compatibilidade do valor proposto com aquele praticado por outros entes públicos em contratações de natureza semelhante, inexistindo indícios de sobrepreço ou prejuízo ao erário.

Presentes, assim, os requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade de

licitação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta do Instituto de Amparo ao Excepcional – INAMEX, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, para prestação de serviço de acolhimento institucional especializado do menor Iago Apoli Knauth.

Recomenda-se a formalização do respectivo contrato administrativo, com cláusulas claras quanto às obrigações da contratada, mecanismos de fiscalização e acompanhamento técnico contínuo pela Secretaria Municipal competente, bem como a devida publicação do extrato contratual, nos termos da legislação vigente.

É o parecer.

Estância Velha, 25 de fevereiro de 2026.

Robinson de A. Brum Dias

OAB/RS 24.943